

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

MENSAGEM Nº 59, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

Tramita nesta Casa a Mensagem nº 59, de 2008, encaminhada pelo Poder Executivo, que “*submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador*”. A referida Mensagem já tramitou pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e, agora, aguarda parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Nesta CCJC, foi designado como relator o Deputado Ricardo Berzoini, que elaborou parecer pela constitucionalidade e pela juridicidade da matéria. O relatório do parecer é o seguinte:

Trata-se de Mensagem encaminhada pelo Poder Executivo que “*submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador*”.

A dita Convenção, basicamente, disciplina a proteção do trabalhador contra a despedida sem justa causa, enumerando as situações que não constituem motivos válidos para a dispensa por justa causa, dentre elas, a filiação sindical, a discriminação por raça, cor, sexo, estado civil, o ajuizamento de ação judicial, entre outros.

Em sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo menciona que o texto da Convenção foi submetido à Comissão Tripartite de Relações Internacionais – CTRI, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que recomendou o seu encaminhamento para apreciação pelo Congresso Nacional.

Nesta Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, do Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando sujeita, ainda, à apreciação do Plenário.

Na primeira Comissão, a CREDN decidiu, por maioria, pela rejeição da proposta, fundamentada no *“enorme prejuízo para os trabalhadores, para a geração de empregos, para o crescimento interno e a competitividade internacional do país”* e no fato de que, no texto da Convenção, estaria *“claro que esta não se aplica quando se chocar com as leis nacionais (artigo 1º) e, no caso do Brasil, isso ocorre com a própria Constituição Federal”*.

Com fundamento na decisão da CREDN, o Deputado Júlio Delgado suscitou questão de ordem para que a Mensagem fosse enviada ao arquivo alegando ser da competência exclusiva daquela Comissão a análise de relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países, de relações com entidades internacionais multilaterais e regionais e de tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa. O presidente da Comissão indeferiu a questão sob o argumento de que a matéria também se encontra na alçada de outra comissão de mérito, no caso, a CTASP, e, ainda, de que a sua distribuição prevê a apreciação obrigatória do Plenário da Câmara.

Em seguida a proposição foi encaminhada para exame da CTASP a qual, também por maioria, opinou pela rejeição sob a justificativa de que, se a Convenção for aprovada, representará um retrocesso no país ante o risco iminente de uma redução na criação de empregos e, também, pelo fato de que o Brasil já possui um marco legal protetivo mais do que suficiente contra a dispensa de trabalhadores, fundado no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na indenização sobre o FGTS e no seguro-desemprego.

É, agora, submetida à apreciação desta CCJC para exame da constitucionalidade e da juridicidade, com fundamento no art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe ressaltar que, após o encaminhamento do parecer do relator, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu solicitação determinando que esta CCJC também é competente para apreciar o mérito da Mensagem.

Com o devido respeito, discordamos da opinião manifestada pelo ilustre relator.

Quanto à constitucionalidade, há que se considerar o fato de que a Constituição prevê relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa como direito dos trabalhadores, mas o condiciona à **aprovação de lei complementar**, que preverá **indenização compensatória**, entre outros direitos (art. 7º, inciso I).

A forma como os tratados internacionais se integram ao ordenamento jurídico nacional tem sido objeto de discussão já há algum tempo em nosso País. O entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o tratado se integra com natureza de lei ordinária e que para ser recepcionado com outra natureza deve obedecer aos ritos específicos exigidos para cada tipo legislativo. Assim, para ser recebido como lei complementar, um tratado deve observar o quórum de maioria absoluta, enquanto para lei ordinária exige-se maioria simples.

Nesse contexto, observamos que a Convenção nº 158, em sendo aprovada, terá natureza de lei ordinária e não de lei complementar, como exige a Carta Magna, caracterizando-se inconstitucionalidade formal.

Além disso, a Convenção prevê como direito dos trabalhadores a reintegração compulsória ao emprego, enquanto a Constituição se fundamenta unicamente na indenização compensatória, nos termos do referido inciso I do art. 7º c/c o inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, configurando, neste caso, uma inconstitucionalidade material.

Esse descompasso entre a Constituição e a Convenção nº 158 deve-se ao fato de que a Convenção é de 1982, anterior, portanto, à Constituição Federal, que é de 1988. Assim, a Carta Magna admite a dispensa imotivada, conferindo ênfase razoável na proteção dos trabalhadores contra a dispensa arbitrária, sendo o principal instrumento dessa proteção a indenização compensatória prevista no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, acrescida em quatro vezes, tal qual previsto no inciso I do art. 10 do ADCT.

Além das inconstitucionalidades apontadas, verificamos entraves à aprovação da Convenção nº 158 no mérito. Isso porque, em razão da já mencionada antiguidade da Convenção, aprovada que foi no longínquo ano de 1982, ela se encontra desatualizada e incompatível com a globalização e com as regras que regem a atual ordem econômica mundial. Tanto é assim que pouquíssimas nações a ratificaram, e aquelas que o fizeram não estão entre os países mais desenvolvidos, justamente pelos impactos negativos que a aprovação da Convenção pode trazer. Ressalte-se que, na hipótese de o Brasil vir a ratificá-la, ele será o único entre os países integrantes do Mercosul e do BRICS a fazê-lo, o que certamente repercutirá negativamente na competitividade do País.

Aqui cabe esclarecer que o fato de a maior parte dos países que ratificaram a Convenção nº 158 se encontrarem no grupo dos menos desenvolvidos tem a sua razão de ser. Isso porque muitos deles não possuem legislações que protejam os direitos dos trabalhadores, justificando-se, dessa forma, essa ratificação. No Brasil, todavia, como vimos anteriormente, já possuímos um sistema efetivo de proteção dos empregos, o que dispensa a sua ratificação.

É de se imaginar os riscos a que o País se sujeitaria com a aprovação da Convenção nº 158, a começar por um possível acirramento dos conflitos nas relações de trabalho, pois é de se esperar um aumento no número de demissões antes da sua entrada em vigor como reação por parte dos

empregadores, que evitarão se sujeitar aos seus efeitos. E além desse aumento de demissões, poderemos ter, também, a inibição na geração de novos empregos. Assim, se for aprovada, a Convenção incentivará a informalidade no mercado de trabalho e agravará o desemprego, que tem sido mantido em níveis baixos nos últimos anos.

Esse acirramento dos conflitos nas relações de emprego trará como consequência, ainda, um aumento no número de ações ajuizadas no Judiciário, agravando o congestionamento da Justiça do Trabalho. Isso porque o empregador não irá querer se sujeitar ao encarecimento do valor da hora trabalhada e tampouco ter a autonomia na gestão de sua empresa comprometida, uma vez que o período de tempo para a dispensa de um empregado poderá durar até um ano. Desse modo, além de encarecer o trabalho, a Convenção estimulará a contratação informal, provocando um efeito oposto aos procedimentos que o Poder Executivo tem tentado imprimir nas relações empregatícias, no que tange à formalização do emprego.

Portanto, à luz do que foi exposto, a matéria é flagrantemente inconstitucional, o que já constitui motivo para indeferi-la de pronto. No entanto, ainda que assim não fosse, os fatos acima aduzidos são mais do que suficiente para demonstrar, no mérito, a sua total inconsistência.

Diante de todo o exposto, com a devida vênua ao ilustre relator, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade** da Mensagem nº 59, de 2008, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA